



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000998-78.2021.8.26.0627/50000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é embargante COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, são embargados CEZAR DA SILVA GENEROSO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000998-78.2021.8.26.0627/50000

Embargante: Companhia Excelsior de Seguros

Embargados: Cezar da Silva Generoso e Cdhu - Companhia de Desenvolvimento

Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Comarca: Teodoro Sampaio

V. 14301

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.
EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO
DO RESULTADO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido a páginas 359/363, por meio do qual foi dado provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais constante da sentença.

A embargante visa o esclarecimento de obscuridade.

Houve manifestação do embargado.

É a síntese do necessário.

VOTO.

Conheço dos Embargos, na forma da legislação vigente, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento, em caráter excepcional, sem alteração do resultado, apenas para esclarecer que o proveito econômico obtido pelo embargado corresponde ao valor da escritura definitiva do imóvel objeto da lide.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente: “a outorga da escritura definitiva do imóvel ao autor lhe gera proveito econômico, na medida em que agrega o bem a seu patrimônio, de modo que o valor também deverá compor a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, uma vez que a obrigação de fazer tem nítido conteúdo econômico e compreende a base de cálculo dos honorários advocatícios em ações desta natureza, sob pena de não representarem a real medida da sucumbência do vencido” (TJSP; Apelação Cível 1021936-61.2022.8.26.0562; Relator: Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2023).

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para esclarecer uma obscuridade, nos termos da fundamentação, sem alteração do resultado.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora